



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501231-21.2020.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante ANA BEATRIZ CAETANO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63980

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501231-21.2020.8.26.0411

Comarca: PACAEMBU - (Processo nº 1501231-21.2020.8.26.0411)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Ana Beatriz Caetano Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO CONTRA VÍTIMA IDOSA – PLEITO ABSOLUTÓRIO INATENDÍVEL – PROVAS SOBRADAS – CONFISSÃO DA RÉ CORROBORADA PELOS RELATOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS – VALIDADE – OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA, MEDIANTE ARDIL – DOLO EVIDENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO – AGRAVANTE DE CRIME CONTRA ASCENDENTE, COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO – MAJORANTE POR CRIME CONTRA PESSOA IDOSA EM GRAU MÁXIMO – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – REGIME PRISIONAL ABERTO E VICARIANTES – NADA MAIS PODE ALMEJAR – GRATUIDADE QUE REQUESTA PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFERIMENTO QUE NÃO IMPLICA AUTOMÁTICO ARREDAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – PRECEDENTES STJ – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ANA BEATRIZ CAETANO ALVES foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de PACAEMBU, nos autos do Processo nº 1501231-21.2020.8.26.0411, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Luciana Amstalden Bertoncini*, como incurso no artigo 171, § 4º, do Código Penal, às penas

de 02 (dois) anos de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 342/347).

A apelante foi processada, porque no dia 25 de agosto de 2020, no período da tarde, na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 485, Esplanada, na cidade de Pacaembu, obteve para si vantagem ilícita, consistente na quantia de R\$ 14.450,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais), em prejuízo da vítima Marina Caetano da Silva (idosa de 66 anos), induzindo-a em erro, mediante ardil.

Apela, pleiteando a absolvição, por fragilidade probatória ou por ausência de dolo na conduta. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. Por fim, busca o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 380/390).

Contrariado o recurso (fls. 393/394), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Ronaldo Pereira Muniz, opina pelo seu desprovimento (fls. 405/409).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que, na data dos fatos, a vítima Marina tomou conhecimento, por meio de extratos bancários, de que ANA BEATRIZ, sua neta, estaria

fazendo transferências de sua conta poupança, por meio de aplicativo de celular, para outras contas, sendo, uma delas, a conta bancária, de Creusa, sua sogra. Após, ANA BEATRIZ foi em companhia da vítima, sua avó, até a loja de artigos diversos “Casas Pernambucanas”, induzindo-a em erro, mediante ardil, para obter vantagem ilícita, pedindo para que a ofendida olhasse para uma fatura, momento em que ANA BEATRIZ tirou uma fotografia, pelo aplicativo, e usou a chave para fazer outros três empréstimos em nome da idosa, nos valores de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais) na referida loja, de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no Banco do Brasil e, ainda, um de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) no Banco Bradesco. Por fim, ANA BEATRIZ usava a conta de outras pessoas para receber os valores transferidos ilicitamente.

ANA BEATRIZ, em Juízo, confirmou ter feito os empréstimos em nome da vítima, pelo aplicativo e sem a anuência de sua avó. Justificou suas ações por ter trabalhado na casa da sua bisavó, durante um ano, sem receber nada por isso e, como forma de ressarcimento, desfalcou a sua avó.

Sua confissão foi corroborada pelas declarações da vítima e das testemunhas.

A vítima Marina, em Juízo, ratificou os termos da denúncia. Declarou que descobriu a existência de um empréstimo nas “Casas Pernambucanas” e, então, desconfiada, decidiu ir aos bancos. Explicou que, no Banco do Brasil, a neta pediu que fosse até a agência com ela, dizendo que o patrão do marido tinha feito um depósito na

sua conta, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Afirmou que foi até o banco e sacou o dinheiro, mas depois descobriu que não havia depósito nenhum. Asseverou que, no Bradesco, a neta sacou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e, ainda, fez empréstimo em seu nome. Disse que ANA BEATRIZ não pagou nada e, em relação aos financiamentos, fez um acordo com o banco e quitou.

A testemunha Creusa, sogra da acusada, em Juízo, confirmou ter feito saque em dinheiro, de sua conta, a pedido de ANA BEATRIZ, que afirmara ter recebido um dinheiro de um tio. Depois ficou sabendo que eram valores que vieram da conta corrente de sua avó. Por fim, relatou que a ré também fez empréstimo em seu nome.

No mesmo sentido foram os relatos de Erika e Geisla, primas de ANA BEATRIZ, que, em Juízo, afirmaram que a ré se aproveita da idade avançada da progenitora para aplicar golpes.

Pois bem.

A palavra da vítima é digna de toda credibilidade, pois ela suportou o prejuízo decorrente do delito, não teria nenhuma razão para, levemente, incriminar pessoas inocentes e só lhe interessava, evidentemente, narrar os fatos como eles realmente aconteceram.

Ademais, os relatos das testemunhas dão contornos ao quanto relatado e trazem a segurança necessária para demonstrar que a acusada, agindo com evidente dolo, obteve vantagem ilícita, induzindo a vítima idosa em erro, mediante ardil.

Mantida a bem lançada condenação pela prática da conduta tipificada no artigo 171, § 4º, do Código Penal, passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base permaneceu no piso legal de 01 (um) ano de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, a despeito do pleito defensivo, a atenuante da confissão já foi considerada pelo Juízo sentenciante e compensada com a circunstância agravante relativa ao crime praticado contra ascendente, sem reflexo, portanto, na reprimenda.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no § 4º, do artigo 171, do Código Penal, a majorante, dentro da margem discricionária prevista em lei, elevou a reprimenda no dobro, haja vista que a vítima contava com mais de 80 (oitenta) anos de idade, o que torna a conduta ainda mais reprovável.

Assim, a pena derradeira estabilizou-se em 02 (dois) anos de reclusão, com o pagamento da 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, o que se mantém.

O regime prisional imposto foi o aberto e a pena corpórea foi substituída por duas vicariantes, nada mais podendo almejar.

Por fim, o pedido de gratuidade requesta prova da hipossuficiência e tal, se deferida, não implica automaticamente arredamento de custas e despesas processuais. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o réu, conquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado no

pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, de sorte que eventual pagamento fica sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida em sede de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira da condenada, uma vez que existe a possibilidade inequívoca de ascensão social e, por conseguinte, financeira após a condenação (STJ, REsp nº 842.393).

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator